



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 180/2025  
PROJETO DE LEI Nº 1789/2025  
AUTOR: HERBERT DA SILVA  
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.789, de 2025, de autoria do Vereador Herbert da Silva que, *“Dispõe sobre a denominação do Centro Comunitário Cleuzeni Moraes de Souza Rodrigues do Assentamento São Gabriel Primavera do Leste, MT.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 002, biografia às fls. 03, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/009, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *“caput”* do art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto*

---

**Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000**  
**Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734**  
**[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. Carinhosamente chamada de Dona Creuza, Cleuzeni logo se destacou como uma mulher de fibra, inteligência e profunda sensibilidade social. Tinha um olhar atento às necessidades dos companheiros do Assentamento e se tomou uma liderança natural, respeitada por sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

humildade, simplicidade e força.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

### IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaïne Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 setembro de 2025.

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:0065324390

1

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.09.11 12:15:10 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA

### V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES